Segunda-feira 20 de Abril de 1953 — I Série — Número 79

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 339 — Aumenta com um copista o quadro do tribunal municipal de Vouzela.

Portaria n.º 14 340 — Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial no concelho de Redondo.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 176 — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Lisboa uma parcela de terreno situada em S. Domingos de Benfica necessária à execução do arruamento de saída de Lisboa por Benfica (troço Campolide-Benfica da Avenida de Ceuta).

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 39 177 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da obra de adaptação do antigo edifício do Banco de Portugal em Viseu para instalação do Governo Civil e outras repartições públicas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 341 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe e Timor destinados, respectivamente, a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952 e a custear as despesas com o transporte de um batelão da Austrália para Díli.

Portaria n.º 14 342 — Autoriza o Governo-Geral de Moçambique a publicar um diploma legislativo aumentando o quadro do pessoal técnico dos serviços dos correios, telégrafos e telefones.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 178 — Estabelece o sistema de recolha do leite destinado ao abastecimento público ou à indústria.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 14 339

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § 1.º do artigo 219.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado com um copista o quadro do tribunal municipal de Vouzela, o qual fica constituído por um chefe de secção, um oficial de diligências e um copista.

Ministério da Justiça, 20 de Abril de 1953. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 340

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial no concelho de Redondo.

Ministério da Justiça, 20 de Abril de 1953. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 39 176

Atendendo a que a Câmara Municipal de Lisboa necessita, para a construção da futura Avenida de Ceuta — arruamento de saída de Lisboa por Benfica —, de uma parcela de terreno do Estado que faz parte das instalações do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército em S. Domingos de Benfica;

Atendendo a que por esta forma se facilita uma obra de grande importância para esta cidade;

Atendendo ainda a que este melhoramento implica a transferência para a 2.ª secção do Instituto, sita na Estrada de Benfica, de uma parte dos serviços que funcionam na secção de S. Domingos, obrigando a obras que importam em cerca de 650.000$;

Atendendo finalmente a que pelo que fica exposto se justifica a cessão directa à Câmara mediante justa compensação já ajustada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Lisboa cerca de 6 563 m² de terreno do prédio do Estado, situado em S. Domingos de Benfica, afecto ao Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, para a execução do arruamento de saída de Lisboa por Benfica (troço Campolide-Benfica da Avenida de Ceuta), conforme planta publicada com este decreto-lei e que dele faz parte integrante.

§ 1.º A Câmara Municipal de Lisboa pagará, no acto da assinatura do instrumento desta cessão, a compensação de 443.000$, que se destina a compensar parcialmente o custo das obras ocasionadas pela transferência de serviços do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército para a secção instalada na Estrada de Benfica.

§ 2.º A cessão é isenta de sisa e efectivar-se-á por meio de auto assinado na Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1953. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

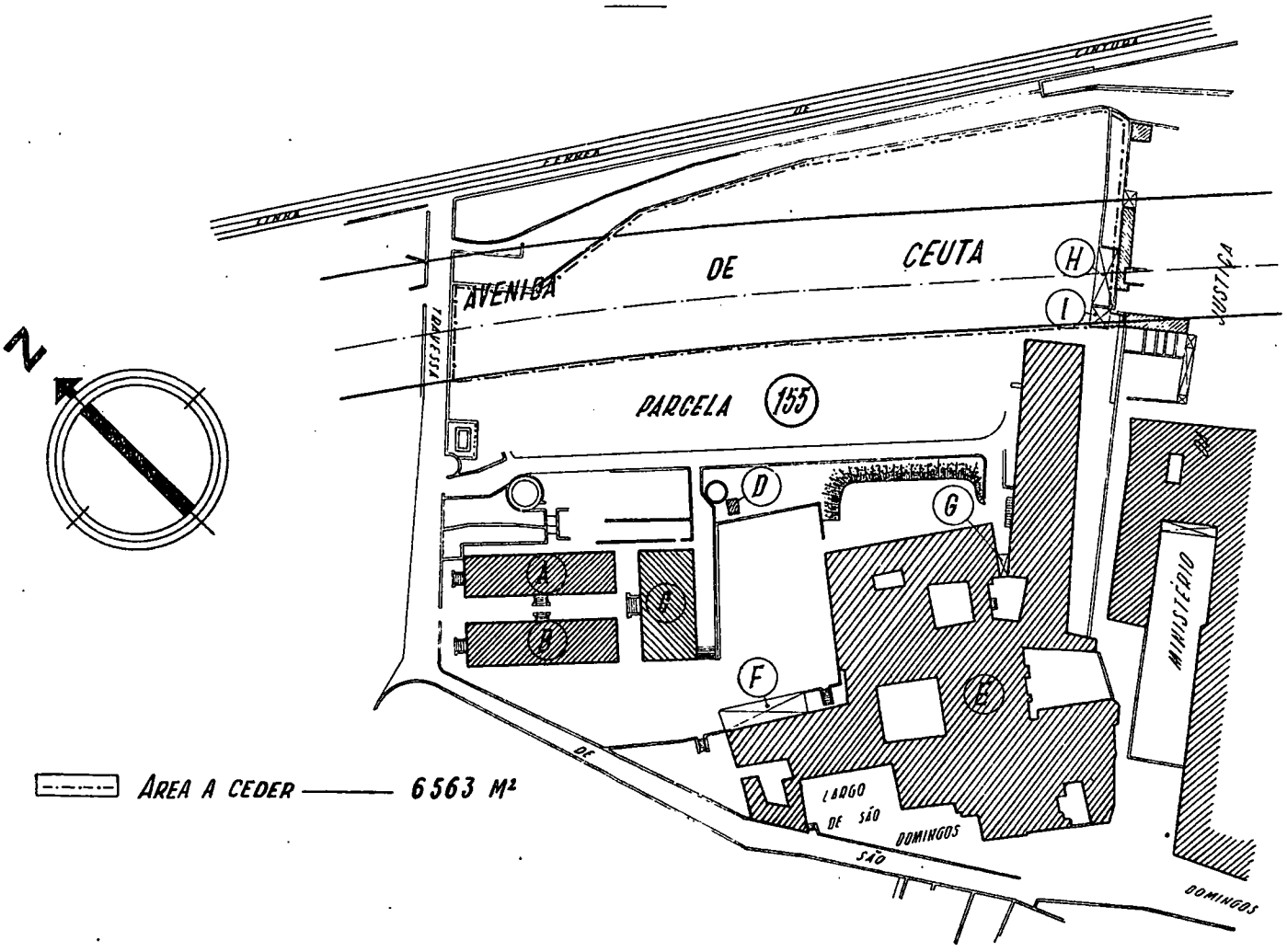

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 177

Considerando que foi adjudicada a Isidro Barata a obra de adaptação do antigo edifício do Banco de Portugal em Viseu para instalação do Governo Civil e outras repartições públicas;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1953 e do de 1954;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Isidro Barata para a execução da obra de adaptação do antigo edifício do Banco de Portugal em Viseu para instalação do Governo Civil e outras repartições públicas pela importância de 589.000$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumen-

tos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 400.000$ no corrente ano e 189.000$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1953.— Francisco Higino Craveiso Lopes — *António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 341

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 120.000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 241.º, n.º 4) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Direitos de transportes aéreos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952.

2) Em Timor

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de $ 26.000,00, destinado a custear as despesas com o transporte de um batelão da Austrália para Díli.

Ministério do Ultramar, 20 de Abril de 1953.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe e Timor.— *R. Ventura.*

Portaria n.º 14 342

Tornando-se necessário aumentar o número de unidades no quadro técnico dos serviços dos correios, telégrafos e telefones de Moçambique, a fim de serem melhoradas as comunicações telegráficas da Beira e Moçambique (Lumbo) com a navegação marítima, estabelecendo um horário permanente;

Tendo em vista o que propôs o Governo-Geral de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, autorizar, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica em vigor, o Governo-Geral de Moçambique a publicar um diploma legislativo aumentando o quadro do pessoal técnico dos serviços dos correios, telégrafos e telefones com cinco radiotelegrafistas de 1.ª classe e quatro mecânicos de 2.ª classe.

Ministério do Ultramar, 20 de Abril de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.— *M. M. Sarmento Rodrigues.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-Lei n.º 39 178

1. A dispersão que caracteriza a nossa produção leiteira determinou pelos Decretos n.ºs 36 973 e 36 974 o estabelecimento de um sistema de recolha em postos especiais de recepção, onde afluirá o leite das explorações localizadas nas respectivas áreas de influência.

Além de uma apreciável economia pela utilização em comum dos serviços dos postos, abrevia-se o transporte do leite aos locais de consumo, favorece-se a sua conservação e facilita-se quer a inspecção quer a verificação das características, como garantia da genuinidade, qualidade e preço do produto. Aos serviços de assistência técnica e de repressão de fraudes oferece este sistema maiores facilidades de execução e perfeição.

É assim indispensável a existência de uma rede de postos, com um número de unidades convenientemente distribuídas e apetrechadas, tendo em atenção a comodidade dos produtores, mas sem duplicações que conduzam ao desequilíbrio do sistema e permitam uma concorrência desregrada, e portanto antieconómica.

É inaceitável que nalgumas localidades a falta de postos obrigue os produtores ao percurso de grandes distâncias para entrega do leite das suas explorações, enquanto que noutras, mercê da concorrência entre as várias empresas ou intermediários, existam, para serviço do mesmo centro de produção, postos em número excessivo.

2. Apesar dos esforços do Governo no sentido de defender a produção dos abusos e prejuízos que para ela derivam do tradicional sistema de colocação individual do leite, quer nos mercados de consumo em natureza, quer na indústria, parte dos produtores persiste ainda em o usar, acreditando nas virtudes que lhe atribuem os interessados na sua permanência.

Por outro lado, tal sistema não permite a conveniente garantia de genuinidade e salubridade do produto, como convém à defesa dos consumidores.

A depressão dos preços na produção, os atrasos injustificáveis nos pagamentos e a péssima qualidade dos produtos que, em quantidade ainda apreciável, afluem aos mercados são índice claro de que a situação não é de manter e urge promulgar medidas que modifiquem de vez o quadro que hoje se apresenta.

3. Espera-se pelo presente decreto conseguir, em bases derivadas da experiência, a disciplina da produção, da indústria e do comércio do leite. Procura-se garantir à primeira a justa remuneração do seu esforço, a tempo de lhe resolver problemas financeiros inerentes à exploração a que se dedica, exigindo-se-lhe em contrapartida maior esmero na sua actividade, por forma a que o alimento ou a matéria-prima que lança no mercado satisfaçam o mínimo de condições a exigir.

À indústria, ao mesmo tempo que se lhe impõe o justo respeito pelos interesses da produção, garante-se-lhe a matéria-prima adequada à laboração de produtos de boa qualidade.

O comércio distribuidor, enquadrado em normas de disciplina a que não estava habituado, mas que são de impor, virá a reconhecer que o sistema funcionará também em sua própria defesa.

4. A entrada em vigor das medidas que se estabelecem tem de ser feita progressivamente, conforme as condições regionais e quando o sistema ofereça garantia de completo êxito. Se há regiões em que pela experiência feita se podem desde já esperar resultados positivos, outras há em que, sem a preparação necessária, não é

de aconselhar por agora a aplicação das directrizes que se promulgam. Por isso se deixou esta dependente de despacho ministerial, esperando-se que oportunamente o seu benefício se estenda a todo o País.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O leite destinado ao abastecimento público ou à indústria será entregue pelos produtores em postos de recolha, cuja área de influência deve definir-se em função das exigências técnicas relativas à salubridade dos produtos e da comodidade dos proprietários que deles se utilizem.

§ único. A produção de cada estábulo será entregue separadamente no posto em cuja área estiver compreendido.

Art. 2.º Nos postos de recolha proceder-se-á às operações sumárias que permitam a garantia da genuinidade do produto e a sua classificação.

Art. 3.º O leite recebido nos postos de recolha transitará para postos de concentração, onde é tratado e de novo classificado.

§ único. Os postos de concentração podem funcionar como postos de recolha quando as suas condições especiais de localização, em relação à comodidade dos produtores e à economia de recolha, o justifiquem.

Art. 4.º Nos postos de recolha e nos de concentração poder-se-á proceder às operações necessárias para a extracção das natas do leite entregue pelos produtores, para o que será requerida autorização, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º O leite destinado ao consumo em natureza será distribuído em postos instalados especialmente para este fim de harmonia com as necessidades do abastecimento.

Art. 6.º As regras higiossanitárias a observar nos postos serão fixadas por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, que de igual modo proporá o equipamento mínimo necessário, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 7.º Se as condições de abastecimento o exigirem, pode ser autorizada a distribuição do leite a partir dos postos de recolha ou de concentração.

Art. 8.º O número e localização dos postos a que se referem os artigos 1.º, 3.º e 5.º, bem como as áreas de influência aos mesmos atribuídas, serão estabelecidos pelo Ministro da Economia, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e parecer da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

§ único. As alterações que a experiência aconselhar serão introduzidas na rede de postos, definida nos termos deste artigo, pela forma nele determinada.

Art. 9.º Os postos de recolha e os de concentração serão instalados, mantidos e explorados pelos grémios da lavoura, que, em representação dos seus associados, procederão à venda colectiva do leite e das natas em seu poder, podendo delegar estas funções nas cooperativas que, nos termos da base IV da Lei n.º 1 957 e artigo 16.º do Decreto n.º 29 494, lhes estejam anexas e em relação aos seus associados.

§ único. Os postos actualmente existentes que satisfaçam ao preceituado no artigo 8.º poderão ser utilizados pelos grémios pela forma que acordarem com os respectivos proprietários ou possuidores.

Art. 10.º A cobrança coerciva do preço das vendas efectuadas no exercício das funções referidas no artigo anterior será feita por intermédio dos tribunais ordinários, valendo como título exequível o certificado de dívida emitido pelo grémio da lavoura.

Art. 11.º A inspecção e classificação higiénicas do leite e das natas que se recebam ou produzam nos postos serão realizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, devendo os produtos por ela considerados impróprios para o consumo directo ou para a industrialização ter o destino que a mesma determinar.

Art. 12.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários coordenará a distribuição do leite e das natas de acordo com os interesses da produção, da indústria e do consumidor.

Art. 13.º Será apreendido o leite vendido para consumo público que não tiver sido entregue nos postos de recolha, nos termos deste decreto, punindo-se além disso os contraventores, pela forma seguinte:

a) O produtor, com a multa de 50$ a 1.000$, salvo se a quantidade transaccionada não exceder 20 l;

b) O comerciante, com a multa de 100$ a 2.000$, elevada para o dobro, com suspensão da actividade por três meses a dois anos, na primeira reincidência e com suspensão de dois a cinco anos na segunda.

Art. 14.º As instalações que não estiverem integradas na rede prevista neste decreto e laborarem como postos de recolha, de concentração ou de distribuição serão encerradas e os seus proprietários ou possuidores punidos com as penas cominadas na alínea *b*) do artigo 13.º

§ único. Os proprietários ou possuidores destas instalações serão intimados a desmontar o respectivo material no prazo de dez dias, sob pena de, não o fazendo, ser o mesmo apreendido.

Art. 15.º Sempre que seja aplicada a pena de suspensão de actividade ficarão os infractores obrigados, durante o tempo que ela durar, a satisfazer os salários devidos ao pessoal que à data da contravenção estiver ao seu serviço.

Art. 16.º A fiscalização do cumprimento deste decreto, sem prejuízo da competência legal da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, pertence à Intendência-Geral dos Abastecimentos e à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, que enviarão os autos de notícia por elas levantados à Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, para efeito da instrução do processo e do disposto no artigo 159.º do Decreto-Lei n.º 27 207.

Art. 17.º Este decreto entrará em vigor, nas diferentes regiões do País, à medida que for determinado por despacho do Ministro da Economia, publicado no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Archino Viriíssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA